

DISCUSSÕES ACERCA DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA

Antônio Kennedy de Oliveira Silva
Centro Universitário FAMETRO
kennedyreis2009@hotmail.com

Maria Tamiris Alves de Oliveira
Centro Universitário FAMETRO
maria.oliveira@aluno.unifametro.edu.br

Isabelle Lucena Lavor
Centro Universitário FAMETRO
isabelle.lavor@professor.unifametro.edu.br

Título da Sessão Temática: *Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos*
Evento: VII Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

O princípio da insignificância é implantado no ordenamento jurídico como causa de exclusão da tipicidade, conforme entendimento dominante na doutrina e jurisprudência. Portanto, assim entendem que a conduta que provoca irrisória lesão anula a tipicidade material que compõe o censurável, havendo nenhuma caracterização de crime. Verifica-se, que se trata de um princípio não positivado em nosso ordenamento jurídico e sua aplicação vem causando discordantes interpretações quanto a sua aplicação. A finalidade do referente trabalho é a análise de diferentes entendimentos que são abordados por esse princípio, assim como, do entendimento de doutrinadores e jurisprudências perante esse tema. Com isso, concluir-se a entender o porquê que esse princípio é muito desejado mediante interpretações injustas.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Tipicidade Material. Aplicação. Bagatela.

INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância surgiu na década de 70, pela obra de um grande penalista chamado de Claus Roxim, foi o primeiro penalista alemão que fez notoriedade ao princípio da insignificância. Sua ideia depois desenvolvida pela doutrina viera ser luz e direcionamento para jurisprudência. A partir da visão do penalista e desenvolvida pela doutrina a ideia passou a ser tratada como crime, desta forma, tutelada pelo direito penal, a conduta que provoca uma ameaça de lesão relevante ou uma significativa ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado. Se uma conduta não provoca qualquer lesão relevante a qualquer bem jurídico protegido, não pode ser considerada tutela do Direito Penal. Fica-se entendido que o crime tem uma dimensão material e que ocorre a exclusão da ilicitude, destarte, se entende

como princípio da insignificância.

Como exemplo, pode-se dizer se uma pessoa pega uma folha do seu caderno sem que você saiba, essa pessoa está praticando uma conduta formalmente típica, que é a prática de um furto, e que está prevista no código penal, art.155, como furto. Mas será que por causa dessa folha, eu vou ficar mais pobre ou se vai prejudicar meu patrimônio? Em bora seja uma conduta formalmente típica, é materialmente atípica. E isso é o efeito do princípio da insignificância, que é eliminar a dimensão material do crime, o crime tem de ser formalmente típico e materialmente típico. Essa situação hipotética citada acima, ela é formalmente típica por que está prevista na lei e não é materialmente típica, portanto, não *causou uma relevante lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado*, analisando, não tem cabimento aplicar a essa conduta à uma sanção penal.

O princípio citado parte de duas ideias anteriores a ele, a **primeira** é o *princípio da proteção ao bem jurídico*, o direito penal poderá tutelar somente bem jurídico, não podendo tutelar valores morais nem éticos por exemplos. Portanto, bens jurídicos são bens fundamentais para a vida social. **Segunda** ideia, é o princípio da *fragmentariedade*, significa que nem todo bem jurídico pode ser tutelado, somente os bens mais importantes, e mesmo que este bem seja o mais importante, não será tutelado contra todo tipo de ataque, este princípio fala que o direito penal é fragmentário, ele irá somente tutelar sobre os bens jurídicos mais relevantes contra os ataques mais violentos. Com isso vem o **terceiro**, que é o princípio da *ultima ratio*, que o direito penal só pode proteger os bens jurídicos quando outros ramos do direito não puderem fazê-lo, em último caso, somente em caso de extrema necessidade. No entanto com esses princípios, é que veio o princípio da insignificância, como exemplo, pode-se citar quando um locatário deixa de pagar o aluguel para o locador, está tipificado formalmente, mais não houve uma lesão ao patrimônio, e não é suficiente para que seja considerado crime, é um ilícito civil e não um ilícito penal. Se aquela conduta não provocar uma lesão relevante ao bem jurídico, essa não pode ser considerada criminosa.

O princípio de bagatela, cada vez mais vem se descartando no Direito Penal, e por isso, esse principio se torna um tema questionador e de suma importância. Deste modo, trata-se do afastamento do tipo penal da ofensa ao bem jurídico protegido, porque a conduta não produziu uma lesão ao bem jurídico que estava sendo tutelado pelo direito penal. Além disso, a tipicidade do crime é excluída e a conduta que foi, no entanto na hora do fato considerada crime é analisado nesse caso, o princípio da insignificância. Tendo em vista todas as dificuldades acarretadas por essa *hipertrofia* do Direito penal, nota-se na prática, uma redução na interferência do Direito penal na realidade social.

Sendo assim, o objetivo do presente resumo é discutir acerca da (in)aplicabilidade do princípio da insignificância de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores de modo a tecer um discurso crítico acerca da sua não incidência nos crimes contra a Administração Pública.

METODOLOGIA

O método a ser utilizado será a análise de dados e pesquisa bibliográfica com respaldo em autores pesquisadores das Ciências Criminais, mais precisamente aos estudiosos dos princípios norteadores do Direito penal brasileiro, bem como nas Legislações que embasem o presente estudo, quais sejam: a Constituição Federal de 1988, Código penal. Ressalta-se ainda, que o presente estudo tem por finalidade a crítica a não aplicabilidade do princípio aos casos que se ocupam de bagatela.

Por fim, destaca-se que a pesquisa possui natureza teórico empírica, com base em literaturas de autores contemporâneos que tratam sobre os princípios do direito penal e sua aplicabilidade perante os Tribunais Superiores.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado (BITENCOURT, 2012).

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descaracterização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta

a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público (MASSON, 2015).

Conforme jurisprudência abaixo, um idoso fora réu em processo criminal por crime de dano por ter inutilizado um cone de uma blitz, no valor de R\$ 20,00 como segue:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.272 - RS (2017/0131630-4) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE: ANNICIO ALVES DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DE UM CONE. IDOSO COM 83 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRIMÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599/STJ. JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por irrelevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto – réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos – justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada.

Recurso em habeas corpus fora provido para determinar o trancamento da ação penal n. 2.14.0003057-8, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Gravataí/RS, pois o Estado conforme o princípio em comento, não pode se ocupar de bagatelas, tendo, portanto, outros ramos do direito que possam resolver tal conflito.

DISCUSSÃO SOBRE O CASO CONCRETO

De forma contrária, a sexta Turma do Supremo Tribunal de Justiça afastou a incidência da súmula 599 que diz, “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra administração pública” e com isso, aplicou o princípio da insignificância, mesmo a citada súmula acima dizendo que é inaplicável esse princípio a crimes contra administração pública. O STF sobrepôs, que visualizando as peculiaridades de que o réu tinha mais de 80 anos, era primário, que o dano causado à administração pública era um custo muito insignificante, e também, porque não teve lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado e protegido.

No entanto, o TJ-RS tirou conclusões de que a conduta do réu foi crime porque a sua referência mediante essa decisão foi com na súmula 599 de STJ, por isso que foi levado até o Supremo Tribunal Federal por quê para o supremo, o princípio ele é aplicado nesse caso justamente por causa dos vetores que define o princípio.

Além do mais, essa conduta produzida pelo réu foi um comportamento muito irrelevante e não tinha motivo para ser interpretado na área criminal por quê não teve intenção do réu, porque o direito penal é considerado (ultima ratio)¹, que deve ser utilizado somente em último caso. Do mesmo modo, essa conduta, no entanto tinha que ser levada para a área civil bem como não foi algo muito relevante que prejudicasse ao bem protegido, e com isso, não se justificaria ser considerada como crime, porque indo até a área civil o réu poderia somente pagar o valor para restituir o bem que foi deteriorado.

Haja vista, o ministro que decidiu aplicar esse princípio, argumentou que para a aplicação do princípio da insignificância, é preciso a concomitância dos referentes quatro vetores que compõem o princípio, que são: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No entanto, o grande motivo do trabalho é tentar entender o grande significado do princípio da insignificância e explicar o porquê que tem casos que não é preciso ser considerado como crime, que não há precisão de levar o caso a área criminal. Além disso, mostrar que esse princípio, que também é chamado de princípio de bagatela é usado quando a injustiça diante de interpretações de superiores, mediante casos aleatórios que acontecem hodiernamente e que podem prejudicar pessoas e pode condená-las por algo tão fútil e inútil.

¹ Último caso; última razão.

Desse mesmo modo, a intenção desse artigo é mostrar que o princípio da insignificância ou bagatela é o método mais útil de excluir a tipicidade material da conduta que podem prejudicar pessoas, se for considerado crime. No caso do idoso, resta concluir de forma injusta foi a não aplicabilidade do princípio pelo STJ, mesmo em se tratando de crime contra Administração Pública, pois há vários outros crimes que ofendem gravemente a sociedade, como exemplo da corrupção, lavagem de dinheiro, sonegação de tributos, etc., sendo todos esses, ofensores dos mesmos bem jurídicos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. Saraiva: São Paulo, 2012.

CONJUR. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/afastando-sumula-stj-aplica-principio.pdf>. Acesso em: 28/08/2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado** – parte geral – vol.1. Forense. Rio de Janeiro, 2015.

NEVES, Valdeci Botega. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.** Monografia 56 fl. Curitiba. 2006.